

RECURSO CRIMINAL Nº 463-94.2012.6.27.0002 PROCEDÊNCIA: COMBINADO-TO (22ª ZETORAL - ARAIAS/TO) PROTOCOLO: 62.062/2012 ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIMES ELEITORAIS. CRIMES CONTRA O SIGILO E O EXERCÍCIO DO VOTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO (PDT/PSC/PR/PSDC/PSB/PV/PSDB) RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, OAB-TO nº 1.840-A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RELATORA: Desembargadora JAQUELINE ADORNO REVISOR: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VALORAÇÃO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. AUTORIA MEDIATA. CONCURSO DE PESSOAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. USO DE MENOR PARA CONCRETIZAÇÃO DO CRIME. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa”.(STJ, HC nº 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). Preliminar rejeitada. 2. Não é possível acolher preliminar genérica sobre divergência entre depoimentos sem apontar especificamente o motivo da nulidade. Preliminar rejeitada. 3. Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Da mesma forma, não precisa citar e nominar todas as testemunhas ouvidas. Preliminar rejeitada. 4. A autoria mediata se dá quando o agente se utiliza, como instrumento para cometimento do crime, de menor inimputável. Aplicação da Teoria do Domínio do fato. 5. Para a configuração do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção mediante oferecimento de vantagem indevida (AgR-AI nº 3748, Brasília/DF, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 24/25). 6. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, para manter incólume a sentença de primeiro grau que o condenou à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral c/c o art. 71 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritivas de direitos. Presentes a Desembargadora Ângela Prudente, Presidente, Desembargadora Jacqueline Adorno, Vice-Presidente e relatora, os Senhores juizes Membros Agenor Alexandre da Silva, Rubem Ribeiro de Carvalho, Gabriel Brum Teixeira, Henrique Pereira dos Santos e Ângela Issa Haonat. Representando a Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. George Neves Lodder. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas - TO, em 03 de abril de 2017.

Resoluções

RESOLUÇÃO TRE-TO N.º 379, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Fixa data e aprova a instrução e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Taguatinga (17ª Zona Eleitoral).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV, XVI e XVII e art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e pelo art. 19, incisos XIV e XXI, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o resultado das eleições 2016 no município de Taguatinga, bem assim a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 240-20.2016.6.27.0017, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Paulo Roberto Ribeiro ao cargo de prefeito daquele município; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 175, § 3º e 224, § 3º do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 139-25.2016.6.21.0154; CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Plenário desta Corte, na 25ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, prescreve que os Tribunais Regionais Eleitorais expedirão instruções para regular a realização de eleições suplementares, observando as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.394, de 12 de dezembro de 2014, o qual estabelece que as eleições suplementares deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês, datas essas formalizadas mediante a Portaria TSE nº 1078, de 20 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 180.970/SE, acerca da necessidade de observância do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/97, relativamente ao prazo para o fechamento do cadastro eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 4 de junho de 2017 para que seja realizada a eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Taguatinga.

Art. 2º Aplicam-se a esta, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como todas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para as eleições municipais de 2016.

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição (art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações reger-se-ão na forma dos arts. 8º e seguintes da Resolução TSE nº 23.455/2015 e serão realizadas no período de 10 (dez) a 17 (dezesete) de abril de 2017.

Art. 6º O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093/2002).

Art. 7º O prazo para a entrega, no juízo Eleitoral, do requerimento de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelos partidos políticos e coligações, encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 (dezenove) horas do dia 20 de abril de 2017. Parágrafo único. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral imediatamente providenciará:

I - a leitura dos arquivos digitais gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, emitindo um recibo de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;

II - a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar 64/90, art. 3º caput). Parágrafo único: Havendo impugnação, o Cartório notificará o impugnado, momento a partir do qual começará a correr o prazo de 7 (sete) dias para a contestação, aplicando-se o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 9º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico, disponível para consulta no site do Tribunal, momento a partir do qual passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 10. No caso de haver recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificando o recorrido em cartório.

§ 1º. Apresentadas ou não contra-razões, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, após o devido processamento, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, neste último caso, por conta do recorrente.

§ 2º No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso será protocolado, autuado, distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que terá o prazo de 2 (dois) dias para emissão de seu parecer.

§ 3º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que, em até 3 (três) dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. A partir de 20 (vinte) de abril de 2017 até a proclamação dos eleitos, o Cartório Eleitoral funcionará das 12 às 19 horas nos dias úteis, e das 14 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados.

Art. 12. No período fixado no art. 11 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990).

Art. 13. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar do Município de Taguatinga obedecerão ao disposto no Calendário Eleitoral constante do Anexo I desta resolução.

Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 21 de abril de 2017 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.457/2015 e pela Lei nº 9.504/1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 15. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, facultado ao Juiz Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 16. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 17. O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia 4 de janeiro de 2017 (Lei nº 9.504/1997, art. 91). Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 18. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de 60 dias após a realização da nova eleição (Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 80).

Art. 19. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligações ou do financiamento das campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º. A conta bancária descrita no caput deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até cinco dias após a concessão do CNPJ.

§ 2º. Os partidos que mantiveram abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2016 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. Os partidos políticos que necessitarem abrir a conta bancária de campanha prevista no caput deste artigo deverão fazê-lo até o dia 17 de abril de 2017, ou seja, o último dia para a realização das convenções partidárias.

Art. 20. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 19 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o sistema SPCE_Cadastro, específico para a eleição suplementar do município, que se encontra disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 21. A decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada no Mural Eletrônico até três dias antes da diplomação.

Art. 22. O prazo para exame das prestações de contas dos candidatos não eleitos é até o dia 19 de dezembro de 2017

Art. 23. O Presidente do Poder Legislativo Municipal da legislatura 2016/2020 exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 171).

Art. 24. Fica aprovado o Calendário constante do Anexo I, que integra a presente resolução. Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2017.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE- Presidente; Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Vice-Presidente/Corregedora Regional Eleitoral-Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Ouvidor Regional Eleitoral; Juiz GABRIEL BRUM - substituto; Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-Diretor Executivo da EJE;juiza ÂNGELA HAONAT;Dr. GEORGE LODDER-Procurador Regional Eleitoral

Anexo da Resolução TRE-TO nº 379/2017 CALENDÁRIO ELEITORAL - ELEIÇÃO 4.6.2017

Renovação da eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Taguatinga (17ª Zona Eleitoral)

JUNHO DE 2016

4 de junho - sábado (1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições suplementares de 4 de junho de 2017 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. 2. Data até a qual os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o município no qual pretendem concorrer.

DEZEMBRO DE 2016

4 de dezembro - domingo (6 meses antes) Data até a qual os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

JANEIRO DE 2017

4 de janeiro - quarta-feira (151 dias antes) Último dia para que o eleitor que pretende votar nas eleições de 4 de junho de 2017 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.

ABRIL DE 2017 10 de abril - segunda-feira (55 dias antes) 1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições suplementares. 2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições suplementares ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. 3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

17 de abril - segunda-feira (48 dias antes) 1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

2. Último dia para o partido político que lançar candidato, participar de coligação ou do financiamento de campanha, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, abrir conta bancária de campanha.

3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

18 de abril - terça-feira (47 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504/1997; 2. Último dia de prazo para o Juiz Eleitoral indicar os membros da Junta Eleitoral, mesmo que mantida a das últimas eleições realizadas.

20 de abril - quinta-feira (45 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no cartório eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). 2. Data a partir da qual, até a data limite para julgamento das prestações de contas dos eleitos, o cartório eleitoral onde ocorrerá a eleição permanecerá aberto, em regime de plantão, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). 3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. 4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

21 de abril de 2017 - sexta-feira (44 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput). 2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º). 3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º). 4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput). 5. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/1997, art. 52), se for o caso.

22 de abril de 2017 - sábado (43 dias antes)

Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

24 de abril de 2017 - segunda-feira (41 dias antes)

1. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º). 2. Último dia para a publicação do edital de manutenção ou alteração da nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput e § 3º).

28 de abril - sexta-feira (37 dias antes)

1. Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º). 2. Último dia do prazo para a designação da localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput). 3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

MAIO DE 2017

2 de maio de 2017 - terça-feira (33 dias antes)

Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de Mesa Receptora (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

7 de maio de 2017 - domingo (28 dias antes)

Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

8 de maio de 2017 - segunda-feira (27 dias antes)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e inciso VI, alíneas "a" e "b"), se for o caso.

12 de maio de 2017 - sexta-feira (23 dias antes)

Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

14 de maio de 2017 - domingo (21 dias antes)

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 3º e seguintes).

26 de maio de 2017 - sexta-feira (9 dias antes)

Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

30 de maio de 2017 - terça-feira (5 dias antes)

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

JUNHO DE 2017

1º de junho de 2017 - Quinta-feira (3 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/1990, arts. 3º e seguintes). 2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 65, §§ 1º ao 3º). 3. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137). 4. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 horas do dia 10 de março (Resolução nº 23.457/2015/TSE, art. 34, inciso IV). 6. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput). 5. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput e parágrafo único). 6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e § 5º, inciso I, e Resolução nº 23.457/2015/TSE).

2 de junho de 2017 - Sexta-feira (2 dias antes)

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput, e Resolução nº 23.457/2015/TSE).

3 de junho de 2017 - Sábado (1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º e § 5º, inciso I, e Resolução nº 23.457/2015/TSE). 2. Último dia, até as 22 horas, para a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I e III, e § 9º).

4 de junho de 2017 - Domingo (Dia da eleição)

1. Às 7 horas: instalação das Seções (Código Eleitoral, art. 142). 2. Às 8 horas: início do recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144). 3. Às 17 horas: encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153). 4. Início da apuração a partir do recebimento da primeira urna (Lei nº 6.996/1982, art. 14).

5 de junho de 2017 - segunda-feira (1 dia depois da eleição)

Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

6 de junho de 2017 - terça-feira (2 dias depois da eleição)

Último dia para encerramento dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

7 de junho de 2017 - quarta-feira (3 dias depois da eleição)

Último dia do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

9 de junho de 2017 - sexta-feira (5 dias depois da eleição)

Último dia para os candidatos e partidos políticos no âmbito municipal encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

10 de junho de 2017 - sábado (6 dias depois da eleição)

Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição e proclamar os candidatos eleitos.

27 de junho de 2017 - terça-feira

Último dia do prazo para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

30 de junho de 2017 - Sexta-feira

Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos.

AGOSTO DE 2017

3 de agosto de 2017 - Quinta-feira (60 dias depois da eleição)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 4 de junho de 2017 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º). 2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.

DEZEMBRO DE 2017

1º de dezembro - quinta-feira (180 dias após o último dia para a diplomação)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final.

19 de dezembro - terça-feira

Último dia para os juízes Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

Atos da Presidência

Decisões monocráticas

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 398-24.2016.6.27.0034

Protocolo : 47.463/2016

Procedência : CARMOLÂNDIA - TO / 34ª ZONA ELEITORAL

Recorrente : NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA - CARGO PREFEITO

Advogado : RICHERSON BARBOSA LIMA - OAB/TO - 2727

Recorrido: juizO DA 34ª ZONA ELEITORAL / ARAGUAÍNA - TO

Relator: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA, candidato eleito ao cargo de Prefeito no município de Carmolândia - TO, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, "a", do Código Eleitoral (Lei no 4.737/65), em desfavor de acórdão desta Corte Regional Eleitoral, constante à fl. 78.

O recorrido teve suas contas rejeitadas, em decisão proferida em primeiro grau, pelo fato de que os recursos próprios aplicados em campanha superaram, em R\$ 28.634,38 (vinte oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), o valor patrimonial por ele declarado, por ocasião do registro de sua candidatura.

No recurso a esta Corte, o recorrente alegou que os valores aplicados na campanha são oriundos da venda de imóvel de sua propriedade e juntou aos autos documentos que supostamente comprovariam este negócio jurídico.

Os documentos novos não foram admitidos por esta Corte que entendeu não ser admissível a juntada de documentos na fase recursal, quando o candidato, intimado a sanear as falhas detectadas pela análise técnica, deixa de se manifestar tempestivamente.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANTIDA. PROVA NOVA. APRESENTAÇÃO VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

A prestação de contas, mesmo quando possibilitada pela norma legal a ausência de comprovação de determinada receita, não afasta a obrigatoriedade do seu registro, preservando, com isso, a transparência e a publicidade quanto às receitas e despesas realizadas na campanha eleitoral. O desatendimento ao preceito legal, inscrito no § 4º, art. 55, da Resolução TSE N.º 23.463/2015, gera irregularidade insanável, constituindo-se, portanto, em causa de desaprovação das contas eleitorais do candidato. No processo de prestação de contas não se admite documentos apresentados na fase recursal, quando o